



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.000246/2009-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.245 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Recorrente** MARIA HELENA PEREIRA DE CARVALHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 3.245,27, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 24/27):

Contra a contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 12 a 16), ano-calendário 2006, para apurar imposto suplementar de R\$ 2.530,33, acrescido de multa de ofício de 75% e juros legais.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 13.145,80.

A contribuinte alega que embora o recibo de pagamento mensal tenha sido emitido pelo titular do plano ela seria responsável financeira pelas respectivas faturas, ressarcindo seu filho pelo valor do plano.

Quanto à glosa no valor de R\$ 1.200,00 relativa à Clínica Médica Lílían Scheinkman Ltda., afirma que recebeu três recibos sendo que os de nºs 0163 e 0173 foram emitidos em seu nome. No tocante à glosa no valor de R\$ 450,00 apresenta novo recibo com as exigências feitas pela fiscalização. Ao final menciona que **concorda apenas com a glosa de R\$300,00 referente à Clínica Médica Lílían Scheinkman Ltda.**

A decisão de primeira instância, por maioria de votos, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, relativa a pagamentos efetuados pelo contribuinte.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/11/2014 (fls. 32), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 12/12/2014, Recurso Voluntário (fls. 46/55), insurgindo, em apertada síntese, contra as despesas médicas glosadas, porquanto devidamente comprovadas nos autos, instruindo a peça recursal com cópias de cheques demonstrando que arcou com o ônus financeiro das despesas realizadas com o plano de saúde, suscitando ainda a declaração de ilegalidade das glosas operadas e a necessidade do respeito ao princípio da boa-fé da contribuinte, uma vez que os documentos comprobatórios apresentados estão em conformidade com a legislação de regência, requerendo, ao final, o restabelecimento da dedução das despesas médicas em litígio.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 56/65.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa sobre as despesas médicas em litígio:

O litígio recai sobre as despesas pagas ao profissional Paulo César Lopes Jiquiriçá (R\$ 450,00), à Clínica Médica Lilian Scheinkmin Ltda. (R\$ 1.200,00) e ao plano de saúde Unimed Rio (R\$ 11.495,60), **por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com cópia de microfilmes de cheques, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e novembro/2006, destinados ao pagamento do plano de saúde de que é beneficiária (fls. 60/65).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e notas fiscais, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui,

nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa das despesas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 27):

Quanto à glosa das despesas médicas com plano de saúde a interessada **não demonstrou que suportou o ônus do pagamento do plano de saúde**. Sequer foi trazido aos autos **documento que pudesse comprovar o grau de parentesco entre ela e o titular do plano**.

Sendo assim, há que manter a glosa no valor de R\$ 11.495,60

Com relação ao valor de R\$ 450,00 relativo a pagamento a Paulo César Lopes Jiquirica foi apresentado o recibo de fls.15 e 16 com timbre do Hospital Rio Mar, e endereço do estabelecimento, com carimbo do médico indicado na DAA.

Da análise do citado recibo não se identifica o paciente submetido à cirurgia. Com **relação à data, cabe destacar que apesar da fl.16 conter uma data rasurada que foi ressalvada não restou demonstrado no recibo a data da cirurgia**.

Ressalte-se que o recibo anexado em seu próprio “corpo” menciona que “NÃO VALE COMO RECIBO”.

Por fim, quanto a glosa relativa a Clínica medica Lillian Scheikman **não foi trazido aos autos qualquer documento que pudesse alterar o trabalho feito pela fiscalização**.

Sendo assim, há que ser mantida a glosa de despesas médicas.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à despesa com **o plano de saúde Unimed Rio nº 037.5348.050822.00-8**, as cópias dos cheques ora carreados, sacados em sua conta conjunta mantida no Unibanco (fls. 60/65) são contundentes em demonstrar que a Recorrente arcou com o ônus financeiro do plano contrato, tendo por titular Guilherme P. de Carvalho (fls. 14) – cuja filiação/parentesco, diga-se de passagem, não restou comprovada nos autos, aliás, conforme fundamentado na decisão recorrida – restando assim demonstrado o efetivo pagamento da despesa em litígio relativa **aos meses de janeiro, fevereiro e novembro/2006**, razão pela qual reconhecendo a verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa operada, **no limite comprovado de R\$ 2.795,27 (R\$ 896,81 + R\$ 896,81 + 1.001,65)** e torno insubsistente crédito tributário no particular.

No que tange à despesa realizada com o profissional Paulo César Lopes Jiquiricá, no valor **de R\$ 450,00**, o recibo por ele fornecidos (15/16), aponta e comprova a ocorrência dos serviços médicos prestados em 11/09/2006, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no lançamento acerca da *“ausência da indicação da data”* (fls. 10).

Não obstante, diante da ausência de outras irregularidades apontadas pela fiscalização em relação ao recibo apresentado – importando em afirmar que, mesmo constando no corpo do documento a expressão *“não vale como recibo”*, tal situação restou superada pela fiscalização ao glosar a despesa apenas **pela falta de indicação da data no respectivo recibo** – entendo que a decisão recorrida inovou ao desconsiderá-lo. Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção da glosa pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados na autuação, devendo ser afastada tal exigência, urgindo assim o restabelecimento da aludida despesa.

Por fim, em relação à despesa com a Clínica Médica Lilian Scheinkmin Ltda., no valor **de R\$ 1.200,00**, melhor sorte não socorre a Recorrente, uma vez que somente os recibos apresentados à fiscalização – diga-se de passagem, emitidos em nome de José Adelino Pereira de Carvalho, não dependente declarado, conforme aliás descrito na autuação (fls. 10), e à mingua de comprovação em contrário – não se mostram, por si só, suficientes para atestar os tratamentos e os dispêndios realizados pela Recorrente, por falta de justificação consistente, ao teor dos arts. 73 e 80, § 1º, II do RIR/99, comprovação esta que poderia ter sido elidida com declaração emitida pela prestadora dos serviços contratados, mesmo que apresentada nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 3.245,27, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto